

**VOTO VISTA**

**Processo:** SEI 2021/0001968

**Interessado:** Danilo Mendes Silva de Oliveira

**Assunto:** Proposta de estruturação da instituição com recursos humanos para exercício da atividade de assessoria ou assistência jurídica aos membros atuantes na atividade-fim

*Excelentíssimo Presidente*

*Excelentíssimas/os Conselheiras/os*

Trata-se de proposta para criação de subquadro de apoio de assessoria ou assistência aos membros e às membras da Defensoria Pública no exercício de sua atividade-fim.

A proposta, encaminhada ao Conselho Superior em 2017, após apresentação de voto pelo Conselheiro relator, foi objeto de grupo de trabalho (GT) e de consulta pública à carreira.

Após a consulta pública, o Conselheiro Relator proferiu voto no qual prestou esclarecimentos e incorporou as sugestões da consulta que entendeu cabíveis na ocasião. Na 621<sup>a</sup> Sessão do Conselho Superior, houve pedido de vista e, após o fim do mandato do Conselheiro, o processo retornou para nova relatoria.

Na 761<sup>a</sup> Sessão do CSDP o atual relator, Conselheiro Leonardo Nascimento de Paula, proferiu voto, tendo havido pedido de vista por esta Segunda Subdefensoria Pública-Geral.

**É o relatório.**

Conforme acima citado, quando da apresentação do primeiro voto foi criado um grupo de trabalho (GT) para estudo do tema, a fim de propiciar ao Conselho Superior subsídios técnico-jurídicos e de conveniência e oportunidade para definição da melhor estratégia a ser seguida para implementação do quadro de apoio jurídico aos/as Defensores/as Públicos/as.

Na ocasião, o GT se debruçou sobre três possíveis formas de implementação de uma carreira de apoio jurídico

- a) Utilização do cargo de agentes já previsto na LCE n.º 988/2006;
- b) Criação de uma nova carreira dentro da estrutura institucional;
- c) Gratificação por função de assessoramento para Oficiais de Defensoria.

A conclusão do GT foi no sentido de que a criação de uma carreira de servidores denominados analistas, por meio de envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa, seria a melhor forma de avançar no tema.

Assim, ao fim dos trabalhos do GT, o Conselheiro Danilo Ortega, relator à época, apresentou proposta de Deliberação e opinou para que houvesse consulta pública à carreira.

Após a compilação da valorosa contribuição da carreira, o Conselheiro Relator apresentou novo voto, esclarecendo os motivos pelos quais algumas contribuições não poderiam ser incorporadas e realizou acréscimo do que era possível ser incluído na proposta.

Após a troca de relatoria, como dito, o atual Conselheiro Relator proferiu voto, no qual apresenta proposta diferente em parte da resultante do GT e do relator anterior.

Analisando-se os diferentes votos até então apresentados, aparentemente, há alguns consensos:

- a) Não aproveitamento dos quadros de Oficiais de Defensoria, já existentes, utilizando-se gratificação por função de assessoramento;
- b) Não aproveitamento da carreira de agentes, já prevista na LCE n.º 988/2006;
- c) Criação de carreira de provimento efetivo, denominados os servidores de analistas, por meio do envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Resumidamente, foi descartada a opção de utilização da gratificação por função de assessoramento a Oficiais de Defensoria em razão de essa iniciativa já ter sido levada à ALESP em projeto de lei anterior, tendo sido expressamente vetado pelo Governador. Sem adentrar nos argumentos do veto, na ocasião o GT considerou inconveniente repetir a iniciativa.

Já sobre a utilização da carreira de agentes, cuja previsão legal se encontra na LCE n.º 988/2006, entendeu-se que as especificidades da carreira de apoio jurídico não encontrariam respaldo nas normas que regem a categoria, sem contar o fato de que a carreira já contempla formações muito diversas, gerando dificuldades organizacionais administrativas à Instituição.

Desta forma, a criação de uma nova carreira para apoio e assessoramento jurídico aos/as Defensores/as Públicos/as parece ser o ponto convergente das manifestações até então apresentadas nos autos, posição à qual me filio.

Contudo, existem divergências nos votos até então apresentados, que consistem, resumidamente:

- a) Primeiro voto do relator previu, além da criação da carreira de provimento efetivo, a criação de uma gratificação por exercício de atividade de especial dificuldade e funções de confiança;
- b) Segundo voto, este proferido pelo novo relator, previu, além da criação da carreira de provimento efetivo, a criação de cargos em comissão, **excluindo-se** as possibilidades de gratificação por exercício de atividade de especial dificuldade e funções de confiança.

Em relação aos pontos divergentes, entendo ser o caso de buscar aproximar as propostas, de modo a respeitar as normas Constitucionais vigentes e jurisprudência pertinente, procurando contemplar, na medida do possível, as contribuições advindas da consulta pública.

A proposta inicial previu um escalonamento no ingresso dos servidores na nova carreira. Considerando eventuais limitações orçamentárias, a proposta previa a criação de 400 cargos, a serem implementados em 04 anos (100 por ano), com vistas a um auxílio para absorção, em um primeiro momento, de demandas simples e repetitivas.

Assim, os primeiros cargos providos seriam destinados a auxílio nas triagens, segundo atendimento e retorno de banca – ou seja, atendimento em geral –, qualificando e tornando mais eficiente o atendimento de demandas simples.

Em uma segunda etapa, os cargos seriam providos de modo a que os analistas pudessem prestar auxílio aos órgãos de execução na elaboração de minutas e peças processuais, com vistas, inclusive, a fortalecer a atuação da Instituição nos Tribunais.

Na etapa final, seriam providos cargos para que cada órgão de execução possa contar com um servidor que o auxilie diretamente no exercício da atividade-fim.

De forma a evitar evasão na carreira por questões remuneratórias, foi proposta a gratificação para atividade de especial dificuldade consistente no auxílio à coordenação do atendimento ao público e a criação de função de confiança, então denominada de Analista-Chefe, para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

A proposta do atual Conselheiro Relator, contudo, buscou acolher em maior extensão as manifestações da consulta pública, na qual se observou o desejo da carreira para que as formas de provimento do cargo de analista prestigiassem a relação de confiança entre o servidor e os membros da Instituição. Assim, a proposta extingue a gratificação por atividade de especial dificuldade e as funções de confiança – figura do Analista-Chefe – para prever cargos comissionados, denominados de Assessores Jurídicos de Defensoria Pública.

Levando-se em consideração as diferenças existentes entre as formas de provimentos dos cargos, é compreensível que as manifestações da consulta pública tenham sido no sentido de se privilegiar a relação de confiança entre o servidor e o membro da Instituição no exercício da atividade.

Contudo, não se pode deixar de lado as regras que regem a investidura em cargos públicos, em especial em razão de a Administração Pública se submeter aos princípios do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, como o princípio da legalidade.

Ainda, de forma a subsidiar as escolhas que serão feitas por este Colegiado, não é dispensável recordar que a regra geral do serviço público é a investidura em cargo efetivo, por concurso público, sendo que a fixação do percentual mínimo que se destinará a cargos de livre nomeação e exoneração deverá observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, o STF pacificou a orientação sobre o tema, criando as diretrizes obrigatórias a serem seguidas, conforme segue:

**Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão. Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI Leading Case: [RE 1041210](#)**

**Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão.

**Tese:** a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Resta claro, portanto, que a criação de cargos em comissão deve respeitar, dentre os requisitos acima descritos, a proporcionalidade em relação aos cargos efetivos existentes na Instituição.

Neste ponto, a proposta apresentada, ao criar 360 cargos em comissão nessa primeira etapa, visando, no futuro, que tais cargos existam na proporção de um Assessor Jurídico comissionado para cada Defensor, parece não observar adequadamente os requisitos fixados pelo STF.

Afinal, vale assentar que a Defensoria possui em seu quadro, abstratamente, 860 (oitocentos e sessenta) cargos de oficiais e agentes, além dos 412 (quatrocentos e doze) cargos de Analista que se pretende criar, totalizando, neste cenário ideal, cerca de 1272 (mil duzentos e setenta e dois) cargos efetivos criados para as funções de suporte aos membros

Além dessas figuras, porém, existem os cargos em comissão elencados no art. 22 da LC 1.050/2008, essenciais à atividade-meio da Defensoria, existentes em toda e qualquer instituição pública, mormente naquelas do Sistema de Justiça. Tais zelosos servidores e servidoras estão na Administração Superior – Defensoria Pública-Geral, Subdefensorias, Conselho Superior, Corregedoria, Ouvidoria –, em órgãos auxiliares – como a nossa EDEPE e CGA, dentre outros – e nas unidades, contribuindo com as importantes funções de assessoria, direção e chefia. Eles totalizam, hoje, 116 (cento e dezesseis) cargos – dos quais 24 (vinte e quatro) são diretores regionais.

A seguir a lógica do r. voto do Conselheiro relator, precisaríamos chegar, de logo ou, ao menos, em algum momento, a 900 (novecentos) cargos em comissão de assessoria jurídica direta de Defensores, com evidente gatilho a ser seguido no caso de aumento no número de cargos de membros – o que, evidentemente, deverá ocorrer, até mesmo para o cumprimento da Emenda Constitucional nº 80/2014.

A proporção de cargos em comissão dessa figura de assessor jurídico comissionado proposta, portanto, teria potencial de afetar o equilíbrio ordenado pelo Supremo, quando aduz ser obrigatória a proporcionalidade e a razoabilidade entre o número de efetivos e comissionados, afinal, e como dito acima, há grande variedade de figuras comissionadas para o funcionamento da instituição, e não apenas o cargo em comissão ora tratado.

Ademais, a trava sugerida no referido voto – de 40% em relação ao total de cargos efetivos – não seria salvaguarda suficiente, pois tem o potencial de estrangular o futuro e necessário aprimoramento dos quadros na Administração Superior, órgãos auxiliares e as regionais, que devem, também, guardar proporcionalidade em relação ao tamanho da instituição. À medida que a Defensoria ganha musculatura, cresce e se interioriza, a Administração e demais órgãos-meio devem acompanhá-la, o que gera necessidade de criação de cargos também para tais tarefas.

A trava de 40% para apenas um dos cargos em comissão, portanto - além de ser percentual elevado por si –, aparenta desconsiderar o espectro de cargos em comissão já existentes na Defensoria e, também necessários, além de aparentar estar em contradição aos consensos aos quais me referi no início deste voto.

Chamo atenção, neste ponto, à proposta de emenda constitucional atualmente em trâmite no Senado de nº 119/2015, que pretende alterar o artigo 37 da CRFB para incluir, em texto constitucional expresso, os limites máximos de comissionamento em cada corpo funcional, dependendo do andar federativo, calibrando-se o total entre 10% e 30%.

Embora se trate, por ora, de projeto (portanto, sem força normativa), seria imponderado desconsiderar de todo a razão subjacente à proposta.

Destaco, ainda, que essa é questão que não passa despercebida pelos órgãos de controle. O e. Tribunal de Contas de São Paulo monitora com rigor esse delicado equilíbrio que deve existir nos quadros de pessoal dos órgãos públicos estaduais e municipais, tanto em relação ao quantitativo, quanto em relação à adequada descrição de suas atribuições – cito, aqui, exemplificativamente, os recentes julgamentos constantes dos processos TC-019618.989.21-4, TC-019421.989.21-1 e TC-013125.989.21-0.

Ademais, a proposta não nos parece cumprir a necessidade de se definir de forma clara e objetiva as atribuições do cargo em comissão que o tornam diferente do cargo de provimento efetivo.

A criação simultânea de uma classe de servidores efetivos para função congênere torna nebulosa a diferença de atribuições pretendida, pois, como colocado acima neste voto, o consenso obtido entre os diversos atores nesse rico processo foi o de que, em determinado momento no futuro, cheguemos ao número de um Analista de Defensoria para cada membro.

Colho do acórdão do RE 1041210, que desagouou no tema 1010 acima copiado, o trecho a seguir:

Por outro lado, a utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.

Assim, se existe cargo efetivo de analista de defensoria – é o que se pretende –, a utilidade pública (na linha do acórdão do Supremo) de um cargo em comissão “sombra” pode fazer a legislação incidir em inconstitucionalidade.

A presente proposta busca contemplar a criação de cargos em comissão, porém, observando-se a razoabilidade imposta pela Corte Constitucional e os objetivos previstos na Lei Maior.

Ao invés de cogitar um cargo em comissão de assessoramento jurídico direto, o que proponho é a criação de um cargo comissionado cuja função seja assessorar a Instituição no desempenho de atividades que não o mero assessoramento jurídico ordinário, e sim no planejamento e proposição de projetos e fluxos de maior complexidade, auxiliando na supervisão de subordinados e executando tarefas de alta complexidade, de modo a auxiliar a Defensoria neste próximo grande passo a ser dado, em especial a expansão institucional em modelagem híbrida.

De se notar que a chegada de servidores comissionados nas Regionais foi iniciada de modo eficiente com o advento das direções regionais, que exercem importante papel no suporte à Coordenação administrativa das Regionais e Unidades.

Na mesma linha, o Comissionado com formação jurídica deve estar afetos às funções de Chefia, Assessoramento e Direção, como preceitua a Constituição Federal. Essa figura terá a notável tarefa de contribuir com os novos projetos institucionais, possibilitando a ampliação de nosso alcance e espectro de atuação, além de incrementar as condições para padronização da qualidade do atendimento prestado pela Defensoria. A lente, portanto, deve ser a de que determinadas atividades de maior complexidade exigirão assessoramento acorde, enquanto as atividades ordinárias dos membros serão auxiliadas pela figura do cargo efetivo.

Para a finalidade de prever algum quantitativo de cargos em comissão, propõe-se excluir a figura da função de confiança da proposta inicial.

Como a função pretendida para esse cargo em comissão difere da proposta do Relator, a métrica de cargos reflete essa diferente concepção. Assim, proponho a criação de 80 cargos, que serão distribuídos de acordo com a necessidade das unidades, levando-se em conta, em especial, a complexidade das tarefas por cada uma desenvolvidas, e alguns para assessoramento de atividades especiais a serem em breve discutidas no bojo do processo de expansão perante este colegiado – sendo esse, inclusive, o principal escopo da novel figura.

Em relação a quantidade de assessores comissionados, há que se observar o já acima explicitado, devendo ser considerado o quantitativo de comissionados hoje já existentes na Defensoria Pública, bem como a necessidade de reforço na atividade-meio, a fim de fazer frente ao crescimento que a Instituição vem tendo ao longo dos últimos anos e que continuará tendo, seja por meio do ingresso dos servidores da nova carreira a

ser criada seja pelo cumprimento da EC 80/14, com a concretização do processo de expansão institucional até completarmos os 900 cargos de membros/as.

As atuais de demandas de gestão de pessoas no DRH, a necessidade de incremento de pessoal para desenvolvimento em TI e para inovação e pesquisa, o fortalecimento de quadros para processamento orçamentário e financeiro, o incremento da estrutura da Central de Execução de Honorários (EDEPE) são alguns dos projetos institucionais que estão em curso, mas que necessitando de reforço estrutural, a fim de impactar o tempo de resposta para os próprios quadros da instituição e para a população usuária do serviço.

Ademais, observando-se a proposta orçamentária encaminhada à ALESP pela Defensoria Pública-Geral, verifica-se que há possibilidade de criação de 412 cargos de analistas, além da possibilidade de criação dos 80 cargos comissionados acima citados, para bacharéis em direito.

Isso sem prejuízo de outros 48 cargos comissionados para contemplar as demais necessidades administrativas acima descritas e nossa proposta de criação da figura do Assistente Técnico de Defensoria Pública III, com 30 cargos, os quais serão destinados às direções regionais, ajustando aspectos relacionados ao posto e aprimorando a contraprestação por esse importante labor.

Anoto que a previsão do artigo 25 da minuta que apresento – a transformação de cargos - é meramente um ajuste desejado e recomendado pelo Tribunal de Contas de São Paulo, com impacto orçamentário marginal e para mera acomodação plena de nosso quadro em comissão à jurisprudência de contas.

Retomando a análise da classe de Analistas de Defensoria Pública, com relação à gratificação por atividade de especial dificuldade e criação de funções de confiança da proposta inicial, nos parece não haver conformidade na convivência de tais regras com a existência de cargos em comissão.

A proposta inicial previa o ingresso escalonado dos analistas, de modo que, em um primeiro momento, teriam por atribuição auxiliar no atendimento ao público em geral nas unidades. Assim, entendeu o relator que, ao exercer esta atividade, o servidor faria jus a uma gratificação em razão da especial dificuldade decorrente da tarefa que, de fato, é o maior desafio da Instituição - acolher e atender o grande volume de usuários que nos procuram diariamente.

Ocorre que participar do atendimento ao público em geral nos parece ser atribuição de todos os analistas, não havendo que se falar em destinação de gratificação por se enquadrar como atividade típica do cargo.

Já as tarefas atribuídas às funções de confiança previstas na proposta inicial se confundiriam com as tarefas previstas para os cargos comissionados, tornando inviável, pelos motivos já explicitados, a convivência das duas figuras.

Deste modo, ante a impossibilidade de manutenção das funções de confiança como inicialmente previstas, torna-se possível e recomendável espelhar-se na Lei Complementar Estadual nº 1.050, de 24 de junho de 2008 para a conformação da nova categoria de servidores.

Em que pese a presente proposta visar a criação de uma nova carreira de servidores para a Instituição, o fato é que tais servidores se destinarão a compor o Subquadro dos Cargos de Apoio da Defensoria Pública, devendo guardar, portanto, em alguma medida, consonância com os regramentos previstos na LCE nº 1.050/2008.

Mencionada lei prevê em seu artigo 13 a existência de uma gratificação pró-labore, que atende a intenção de se remunerar de forma diferenciada aqueles que exercerem **funções de gerência e supervisão**, tarefa que poderá ser desenvolvida pelo analista das unidades no atendimento jurídico ao público.

**Artigo 13** - O exercício das funções de gerência e supervisão de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar, será retribuído por meio de atribuição de gratificação “pro labore”, calculada pela aplicação de percentuais sobre o valor do padrão inicial do vencimento do cargo de que o servidor é titular, na seguinte conformidade

**§ 1º** - Para o fim de que trata o “caput” deste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento) do número de cargos das classes mencionadas no “caput” deste artigo, e as unidades a que se destinam, dentre outras exigências, serão estabelecidas por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Assim sendo, entendo adequada a extensão da previsão de “pró-labore” à categoria de analistas quando no exercício das funções de gerência e supervisão, porém, para se atingir uma melhor distribuição de tais funções nas unidades, proponho que o percentual das funções seja de 20% do número de cargos da classe.

Com relação à distribuição dos cargos que serão criados, é importante ressaltar que a esta categoria de servidores deverá ser aplicado o mesmo regime jurídico dos demais servidores integrantes da Instituição, tratando-se, portanto, de ato de gestão.

Neste sentido, destaca-se que a LCE n.º 988/2006 previu que o CSDP opina sobre criação e extinção de cargos e, no que toca a distribuição de quadros, apenas prevê esta competência ao Colegiado no que se refere a estagiários de direito e estagiários dos Centros de Atendimento Multidisciplinar (artigo 31, XXI, XXII e XXIII).

Assim, a depender da ocasião e quantidade de cargos a serem criados e providos, haverá distribuição que buscará atender as unidades do modo mais equânime possível, verificando-se as complexidades e peculiaridades locais, sempre em atenção aos princípios ordenadores da Administração Pública, mormente a eficiência.

Por fim, com relação à previsão de trabalho híbrido para a categoria, entendo não ser conveniente a inserção, tendo em vista que a regulamentação deverá ser feita de modo a abranger todos os servidores integrantes dos quadros da Instituição, inserindo-se no âmbito da autonomia institucional, sendo desnecessária, portanto, previsão em lei.

É como voto, submetendo minhas considerações ao crivo do E. Conselho.

**Mara Renata Da Mota Ferreira**

**Segunda Subdefensora Pública-Geral**

**LEI COMPLEMENTAR Nº (...), DE (...)**

*Institui no Quadro da Defensoria Pública do Estado a classe de apoio que específica e dá providências correlatas*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Ficam instituídas, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA), as seguintes classes de Apoio Técnico-Jurídico, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino superior:  
I – Analista de Defensoria Pública, e;

II – Assistente Técnico de Defensoria Pública IV.

**Parágrafo único** – É de provimento efetivo a classe a que se refere o inciso I, e de provimento em comissão a do inciso II, exigindo-se em ambos os casos que seus ocupantes comprovem a conclusão do bacharelado em direito.

**Artigo 2º** - A classe de Analista de Defensoria Pública se destina à execução de tarefas de apoio e auxílio técnico-jurídico aos membros da Defensoria Pública, visando aprimorar a capacidade de absorção de demandas e conferir maior celeridade e eficiência na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

**§ 1º** – Constituem atribuições básicas da classe de Analista de Defensoria Pública, a serem exercidas sempre sob a supervisão de Defensor Público, sem prejuízo daquelas a serem estabelecidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública:

I – prestar auxílio técnico-jurídico às atividades processuais e extraprocessuais da Defensoria Pública;

II – auxiliar no atendimento ao público, prestando orientações relativas à coleta de documentos e ao andamento de processos administrativos e judiciais;

III – auxiliar nas atividades de conciliação, mediação e demais instrumentos de resolução extrajudicial de conflitos utilizados pela Defensoria Pública;

IV – elaborar minutas de manifestações próprias dos órgãos de execução, especialmente em demandas repetitivas, além de outros trabalhos de natureza jurídica atinentes a feitos judiciais ou procedimentos administrativos que guardem pertinência com as atribuições institucionais da Defensoria Pública;

V – acompanhar o andamento de processos e procedimentos administrativos, prestando informações ao membro da Defensoria Pública;

VI – acessar e inserir dados em sistemas informatizados;

VII – realizar, mediante determinação superior, contatos com pessoas e organismos públicos ou privados para atender às necessidades de trabalho;

VIII – cumprir diligências necessárias à prestação da assistência jurídica integral e gratuita determinadas pelo membro da Defensoria Pública;

IX – executar demais tarefas correlatas a seu cargo.

**§ 2º** - Ao Analista de Defensoria Pública é vedado praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou constituam atribuição exclusiva de órgão de execução da Defensoria Pública do Estado, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com Defensor Público.

**Artigo 3º** - A classe de Analista de Defensoria Pública é escalonada em 2 (duas) referências e 6 (seis) graus, de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das respectivas atribuições e nos termos Escala de Vencimentos – Superior constante do Anexo I desta Lei Complementar.

**Artigo 4º** - Para fins de aplicação do disposto nesta lei complementar, considera-se:

**I** - classe: o conjunto de cargos de mesma denominação;

**II** - referência: o símbolo indicativo do vencimento do cargo;

**III** - grau: valor do vencimento dentro da referência;

**IV** - padrão: conjunto de referência e grau;

**V** - progressão: passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior de uma mesma referência da respectiva classe;

**VI** - promoção: passagem do servidor para o primeiro grau da referência subsequente de sua respectiva classe, devido à aquisição de competências adicionais às exigidas para o ingresso no cargo de que é titular;

**VII** - estágio probatório: os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargos da classe de Analista de Defensoria.

**Artigo 5º** - O ingresso nos cargos da classe de Analista de Defensoria far-se-á no padrão inicial da respectiva classe, mediante concurso público de provas e títulos, observado o requisito mínimo previsto no artigo 1º, parágrafo único desta lei complementar, além de outros requisitos fixados em edital do concurso.

**Parágrafo único.** O exercício do cargo de oficial de Defensoria do Estado de São Paulo ou da função de estagiário da Defensoria Pública do Estado de São Paulo contará como título nos concursos para o cargo previsto nesta lei, nos termos definidos no edital do concurso.

**Artigo 6º** - O servidor nomeado para cargo de Analista de Defensoria ficará sujeito, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, a estágio probatório ao longo do qual a assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade demonstradas serão objeto de avaliação visando sua confirmação na carreira ou a exoneração do respectivo cargo.

**§ 1º** - No período de estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, verificando-se a sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, por intermédio da avaliação dos critérios elencados no *caput* deste artigo.



**§ 2º** - O período de estágio probatório será acompanhado por Comissão Técnica constituída por ato do Defensor Público-Geral do Estado, que deverá:

**1** - propiciar condições para a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho;

**2** - orientar o servidor no desempenho de suas atribuições;

**3** - verificar o grau de adaptação ao cargo e a necessidade de submeter o servidor a programa de treinamento.

**§ 3º** - A avaliação será promovida semestralmente pelo Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado, com base em critérios estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Artigo 7º** - Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio probatório, o Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado encaminhará à Comissão Técnica, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor, com proposta fundamentada de confirmação no cargo ou exoneração.

**§ 1º** - A Comissão Técnica poderá solicitar informações complementares para referendar a proposta de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 2º** - No caso de ter sido proposta a exoneração, a Comissão Técnica abrirá prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito de defesa do interessado, e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

**§ 3º** - A Comissão Técnica encaminhará ao Defensor Público-Geral do Estado, para decisão final, proposta de confirmação ou de exoneração do servidor.

**§ 4º** - Os atos de confirmação ou de exoneração deverão ser publicados pela autoridade competente até o penúltimo dia do estágio probatório.

**Artigo 8º** - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado do seu cargo, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, VI e VIII do artigo 150 da [Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006](#), ficando, nesses casos, suspenso o respectivo prazo trienal.

**Artigo 9º** - Os integrantes da classe disciplinada por esta lei complementar ficam sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**Artigo 10** - A retribuição pecuniária dos servidores integrantes da classe instituídas por esta lei complementar compreende vencimento, cujos valores são os fixados na Escala de Vencimentos constantes do Anexo I desta lei complementar, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

**I** - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor do vencimento, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

**II** - sexta-parte;

**III** - salário família;

**IV** - décimo terceiro salário, nos termos do artigo 7º, inciso VIII c.c. artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal;

**V** - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

**VI** - diária;

**VII** - gratificação *pro labore* a que se refere o artigo 11 desta lei complementar;

**VIII** - outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

**Artigo 11** - O exercício das funções de gerência e supervisão que venham a ser caracterizadas como atividades específicas da classe de que trata o artigo 1º, inciso I, desta lei complementar, será retribuído por meio de atribuição de gratificação “pro labore”, calculada pela aplicação de percentuais sobre o valor do padrão inicial do vencimento do cargo de que o servidor é titular, na seguinte conformidade:

Denominação da função	Percentual
Gerente	30%
Supervisão	15%

**§ 1º** - Para o fim de que trata o “caput” deste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do número de cargos das classes mencionadas no “caput” deste artigo, e as unidades a que se destinam, dentre outras exigências, serão estabelecidas por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

**§ 2º** - O valor da gratificação “pro labore” de que trata este artigo, sobre o qual incidirão, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

**§ 3º** - O servidor não perderá o direito à percepção da gratificação “pro labore” quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-adoção, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, falta médica, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

---

**Artigo 12** - A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de servidores da classe de Analista de Defensoria.

**Artigo 13** - Poderão participar do processo de progressão os servidores que tenham:

I - cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão da classe em que seu cargo estiver enquadrado;

II - obtido avaliação mínima de 50% (cinquenta por cento) em pelo menos 2 (dois) processos anuais de avaliação de desempenho, por meio de procedimentos e critérios estabelecidos em ato próprio do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

**Artigo 14** - O interstício será interrompido quando o servidor estiver afastado de seu cargo, exceto se:

I - nomeado para cargo em comissão de que trata a Lei Complementar n. 1.050, de 24 de junho de 2008;

II - afastado nos termos do artigo 75 da [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#);

III - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 15** - Os demais critérios relativos à progressão serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

**Artigo 16** - O servidor confirmado no cargo de provimento efetivo fará jus à progressão automática do grau "A" para o grau "B" da respectiva referência da classe a que pertença, caso não tenha progredido anteriormente para este grau.

**Artigo 17** - A promoção permitirá a passagem da referência 1 para a referência 2 da classe de Analista de Defensoria Pública.

**Artigo 18** - Quando o valor do vencimento do grau "A" da referência subsequente for inferior àquele anteriormente percebido, o enquadramento far-se-á no grau com valor imediatamente superior.

**Artigo 19** - São requisitos para fins de promoção:

I - contar com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na Referência 1 da classe de Analista de Defensoria Pública;

II - ter recebido nota média igual ou superior a 70 (setenta) nas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho;

III - ser aprovado em avaliação teórica ou prática para aferir a aquisição de competências necessárias ao exercício de suas funções na referência superior;

IV - comprovar a obtenção de diploma de pós-graduação "stricto" ou "lato sensu", mestrado ou doutorado relativo à sua área de atuação ou a aquisição de competências adicionais mediante atendimento do programa de capacitação continuada, disciplinado por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

**Parágrafo único** - Os cursos a que se referem o inciso IV deste artigo e os demais critérios relativos ao processo de promoção serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

**Artigo 20** - A Classe de Assistente Técnico de Defensoria Pública IV se destina ao desempenho das atividades de chefia, assessoramento e direção, com remuneração fixada no Anexo II desta lei complementar

**§ 1º** - Ato do Defensor Público-Geral do Estado poderá fixar outros requisitos para nomeação no cargo, além daquele previsto no art. 1º, parágrafo único, desta Lei Complementar.

**§ 2º** - Constituem atribuições básicas do Assistente Técnico de Defensoria Pública IV:

a) pesquisar, analisar, planejar, propor e supervisionar a implantação de serviços e projetos de maior complexidade dentro da sua área de atuação;

b) auxiliar ao Defensor Público na direção dos serviços, inclusive na orientação e acompanhamento de Oficiais, Agentes e Analistas de Defensoria Pública e demais subordinados no desempenho de suas atividades;

c) prestar assessoria a Defensores Públicos em temas de maior complexidade;

d) transmitir, controlar e garantir o cumprimento das ordens dos superiores no nível de execução.

**§3º** - As atribuições específicas serão definidas em regulamento expedido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

**§4º** - Aplica-se ao Assistente Técnico de Defensoria Pública IV a vedação contida no art. 2º, §2º, desta Lei Complementar e, no que couber, as disposições do art. 9º e do art. 10, desta Lei Complementar.

**Artigo 21** - As funções de gerência e supervisão previstas na lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**§ 1º** - Durante o tempo em que exercer a substituição de cargo em comissão, o servidor fará jus à diferença entre o valor do padrão ou referência do cargo de que é titular, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e

sexta-parte dos vencimentos, se for o caso, e o valor da referência do cargo em comissão, acrescido das mesmas vantagens.

**§ 2º** - Quando se tratar das funções previstas no artigo 11 desta lei complementar, o servidor fará jus ao valor da gratificação “pro labore” fixada para a função substituída, durante o tempo que a desempenhar, observado o disposto no “caput” deste artigo.

**Artigo 22** - Ato da Defensoria Pública-Geral fixará a distribuição dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções “pro labore” dentre os órgãos da Defensoria Pública do Estado.

**Artigo 23** – Às classes disciplinadas por esta lei complementar aplicam-se, no que couber, as vantagens não-pecuniárias e os afastamentos de que tratam os Capítulos VIII e IX do Título III da [Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006](#), e os deveres, proibições e impedimentos previstos no Capítulo III do Título IV, bem como o regime disciplinar de que trata o Título V da mesma lei complementar.

**§1º** - As infrações administrativas dos servidores de que trata esta lei serão apuradas por comissão processante designada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

**Artigo 24** - Ficam criados, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA), 412 (quatrocentos e doze) cargos de Analista de Defensoria, Referência 1, Grau A, e 80 (oitenta) cargos de Assistente Técnico de Defensoria Pública IV.

**Parágrafo único** - O provimento dos cargos a que se refere este artigo ocorrerá de forma gradual, a partir da vigência desta lei complementar.

**Artigo 25** - Aplicam-se, subsidiariamente, aos servidores integrantes das classes indicadas no artigo 1º, desta Lei Complementar, as disposições da [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), e da [Lei complementar nº 180, de 12 de maio de 1978](#), naquilo em que não colidirem com as prescrições do artigo 23 desta lei complementar, bem como o disposto na [Lei complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000](#).

**Artigo 26** – Ficam transformados, na vacância, os 13 (treze) cargos em comissão de Assistente de Defensoria Pública previstos no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar n. 1.050, de 24 de junho de 2008, em 13 (treze) cargos de Assistente Técnico de Defensoria Pública I, previstos no artigo 1º, inciso IV”, da mesma lei.

**Artigo 27** – o Artigo 1º da Lei Complementar nº 1050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 1º** - .....

**VI** – Assistente Técnico de Defensoria Pública III;

**VII** - Diretor Técnico de Departamento de Defensoria Pública;

**VIII** - Assessor Técnico de Defensoria Pública.

**Parágrafo único** - São de provimento efetivo os cargos das classes a que se referem os incisos I e II, e de provimento em comissão os dos incisos III a VIII.”

**Artigo 28** - Ficam criados, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA), os seguintes cargos:

I - na Tabela I (SQCA-I):

- a) 10 (dez) de Assistente Técnico de Defensoria Pública I;
- b) 26 (vinte e seis) de Assistente Técnico de Defensoria Pública II;
- c) **30 (trinta)** de Assistente Técnico de Defensoria Pública III;
- d) 2 (dois) de Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública; e
- e) **10 (dez) de Assessor Técnico de Defensoria Pública.**

**Artigo 29** – o inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar nº 1050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**II** - as previstas nos incisos III a VIII, em referências, constantes da Escala de Vencimentos - Comissão.”

**Artigo 30** – o Artigo 6º da Lei Complementar nº 1050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 6º - Para o provimento dos cargos das classes de que tratam os incisos III a VIII do artigo 1º desta lei complementar serão exigidos os requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional indicados no Anexo III que a integra.”**

**Artigo 31** – O Anexo II da Lei Complementar nº 1050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Anexo II**

**a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº de de de 2008**

<b>Denominação das Classes</b>	<b>Referência - E.V. - Comissão</b>	<b>Atribuições</b>
<b>Assessor Técnico de Defensoria Pública</b>	<b>6</b>	<b>Assessorar os Subdefensores-Generais, os Coordenadores e o Ouvidor-Geral no desempenho das atribuições afetas à respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado</b>
<b>Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública</b>	<b>5</b>	<b>Planejar, organizar, dirigir e controlar o desenvolvimento das atribuições da respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado</b>
<b>Assistente Técnico de Defensoria Pública III</b>	<b>4</b>	<b>Assistir e executar tarefas de alta complexidade no âmbito dos Centros Regionais de Administração – CERAD, a partir de objetivos estabelecidos, no âmbito da Defensoria Pública do Estado</b>
<b>Assistente Técnico de Defensoria Pública II</b>	<b>3</b>	<b>Assistir e executar tarefas de alta complexidade a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado</b>
<b>Assistente Técnico de Defensoria Pública I</b>	<b>2</b>	<b>Assistir e executar tarefas de média complexidade a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado</b>
<b>Assistente de Defensoria Pública</b>	<b>1</b>	<b>Assistir e executar tarefas a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado</b>

**Artigo 32** – O Anexo III da Lei Complementar nº 1050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Anexo III**

**a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº de de 2008**

<b>Denominação das Classes</b>	<b>Requisitos</b>
<b>Assessor Técnico de Defensoria</b>	<b>Graduação em curso de nível superior e</b>

ria Pública	experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente Técnico de Defensoria Pública III	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente Técnico de Defensoria Pública II	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente Técnico de Defensoria Pública I	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assistente de Defensoria Pública	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, acrescido de conhecimento de informática e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.

**Artigo 33** – Os valores dos vencimentos dos integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA), a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade do Anexo desta lei complementar.

Escala de Vencimentos – Comissão

Referência	Valor
1	R\$ 3.204,69
2	R\$ 6.870,91
3	R\$ 8.418,47
4	R\$ 9.933,79
5	R\$ 12.086,06
6	R\$ 13.578,84
7	R\$ 17.119,06

**Artigo 34** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Defensoria Pública do Estado.

**Artigo 35** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

A que se refere o artigo 1º da Lei complementar nº (...) de (...) de (...) 2022

Escala de Vencimentos

Ref/Grau	A	B	C	D	E	F
1	7532,39	8097,31	8704,62	9357,46	10.059,28	10.813,71
2	8437,64	9070,46	9750,75	10.482,05	11.268,21	12.113,33

(em reais)

## ANEXO II

A que se refere o artigo 23 da Lei complementar nº (...), de (...) de (...) de 2022.

### Escala de Vencimentos - Comissão

CARGO	REFERÊNCIA	VALOR
Assistente Técnico de Defensoria Pública IV	7	R\$ 9.260,32



Documento assinado eletronicamente por **Mara Renata Da Mota Ferreira, Defensor Público**, em 04/11/2022, às 16:20, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **0330957** e o código CRC **75E1B9F1**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)

2021/0001968

RELT CSDP - 0330957v2

Criado por [mrferreira](#), versão 2 por [mrferreira](#) em 04/11/2022 16:20:50.